SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239114 - BA (2026/0206071-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	KAUAN FERREIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	VINICIUS PEREIRA GUASTTI - ES032272
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça de origem.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em 02/03/2026 pela suposta prática dos crimes previstos no art. 1º, § 4º, III, da Lei nº 9.455/1997 (tortura mediante sequestro) e no art. 244-B da Lei nº 8.069/1990 (corrupção de menores), com descrição de conduta consistente no arrebatamento da vítima por adulto acompanhado de dois adolescentes, transporte para sítio abandonado, amarração em árvore com cordas e fios elétricos e amordaçamento com lençol, até intervenção policial que libertou a vítima, a qual apresentava escoriações.

3. *Pedidos*. Revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas, sob alegação de ausência de fundamentação concreta e idônea e existência de condições pessoais favoráveis.

4. *Decisões anteriores*. Ordem denegada pelo Tribunal de origem; recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido; agravo regimental com repetição dos argumentos de mérito.

Documento eletrônico VDA61127656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:47
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: a5ae1b23-0832-42b6-9e58-5efc9f5ecaba

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que decretou a prisão preventiva se encontra lastreada em fundamentação concreta e idônea, especialmente quanto à garantia da ordem pública, à gravidade concreta da conduta e ao *modus operandi*; e (ii) saber se as condições pessoais favoráveis do agravante e a possibilidade de medidas cautelares diversas da prisão autorizam a revogação da custódia cautelar.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado na decisão monocrática, impondo-se a manutenção de seus fundamentos.

7. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta da conduta imputada e no *modus operandi*, descritos com elementos específicos do caso, o que torna idônea a custódia cautelar.

8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que justificam a segregação cautelar.

9. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas diante da necessidade demonstrada da custódia, não sendo suficientes para neutralizar os riscos evidenciados no caso.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282 e 312; Lei nº 9.455/1997, art. 1º, § 4º, III; Lei nº 8.069/1990, art. 244-B.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA61127656 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 22/10/2026 16:41:47
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: a5ae1b23-0832-42b6-9e58-5efc9f5ecaba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239114 - BA (2026/0206071-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	KAUAN FERREIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	VINICIUS PEREIRA GUASTTI - ES032272
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça de origem.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em 02/03/2026 pela suposta prática dos crimes previstos no art. 1º, § 4º, III, da Lei nº 9.455/1997 (tortura mediante sequestro) e no art. 244-B da Lei nº 8.069/1990 (corrupção de menores), com descrição de conduta consistente no arrebatamento da vítima por adulto acompanhado de dois adolescentes, transporte para sítio abandonado, amarração em árvore com cordas e fios elétricos e amordaçamento com lençol, até intervenção policial que libertou a vítima, a qual apresentava escoriações.

3. *Pedidos*. Revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas, sob alegação de ausência de fundamentação concreta e idônea e existência de condições pessoais favoráveis.

4. *Decisões anteriores*. Ordem denegada pelo Tribunal de origem; recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido; agravo regimental com repetição dos argumentos de mérito.

Documento eletrônico VDA60483547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:43
Código de Controle do Documento: bb6cc11c-3b8a-4bbe-918b-4210278822e4

II. Questão em discussão

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que decretou a prisão preventiva se encontra lastreada em fundamentação concreta e idônea, especialmente quanto à garantia da ordem pública, à gravidade concreta da conduta e ao *modus operandi*; e (ii) saber se as condições pessoais favoráveis do agravante e a possibilidade de medidas cautelares diversas da prisão autorizam a revogação da custódia cautelar.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não apresenta argumentos novos aptos a modificar o entendimento firmado na decisão monocrática, impondo-se a manutenção de seus fundamentos.

7. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta da conduta imputada e no *modus operandi*, descritos com elementos específicos do caso, o que torna idônea a custódia cautelar.

8. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não afastam a prisão preventiva quando presentes elementos concretos que justificam a segregação cautelar.

9. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas diante da necessidade demonstrada da custódia, não sendo suficientes para neutralizar os riscos evidenciados no caso.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282 e 312; Lei nº 9.455/1997, art. 1º, § 4º, III; Lei nº 8.069/1990, art. 244-B.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KAUAN FERREIRA SILVA contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA.

Consta nos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada, em 02/03/2026, pela suposta prática dos crimes capitulados nos artigos 1º, § 4º, inciso III, da Lei 9.455/97 (tortura mediante sequestro) e 244-B da Lei 8.069/1990 (corrupção de menores).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça de origem, que denegou a ordem em acórdão às fls. 183-276.

Documento eletrônico VDA60483547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:43
Código de Controle do Documento: bb6cc11c-3b8a-4bbe-918b-4210278822e4

Sustentou a defesa, no presente recurso, em linhas gerais, a ausência de fundamentação concreta e idônea da decisão que decretou a prisão cautelar em desfavor do recorrente ponderando suas condições pessoais favoráveis.

Requereu a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, sua substituição por medida cautelar diversa.

O recurso ordinário em *habeas corpus* foi desprovido - fls. 350-352.

No presente agravo, a defesa repisa os argumentos de mérito do recurso, sustentando a necessidade de revogação da prisão preventiva.

Afirma que "a prisão preventiva somente se legitima enquanto indispensável. Ausente demonstração concreta dessa indispensabilidade e disponíveis medidas aptas a neutralizar os riscos residuais indicados nos autos, a preservação da segregação deixa de atender aos critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade que informam os arts. 282 e 312 do Código de Processo Penal." - fl. 366.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou a submissão da irresignação ao Órgão Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigna-se que se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente agravo regimental.

Segundo o relatório, a parte agravante almeja a revogação da prisão preventiva.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão vergastada por seus próprios fundamentos. Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão de fls. 350-352. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

A análise da decisão que decretou a prisão preventiva permite concluir que a medida cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta atribuída, haja vista que o agravante teria

Documento eletrônico VDA60483547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:43
Código de Controle do Documento: bb6cc11c-3b8a-4bbe-918b-4210278822e4

praticado, em tese, os crimes de tortura mediante sequestro e corrupção de menores. O acusado, juntamente com dois adolescentes, teria arrebatado e transportado a vítima para um sítio abandonado, amarrando-a a uma árvore com cordas e fios elétricos e cruelmente amordaçando-a com um lençol para impedir que seus gritos de socorro fossem ouvidos, ocasião em que apresentava escoriações no rosto e nos braços, sendo libertada após a intervenção policial, que chegou ao local em razão de informações recebidas sobre a prática criminosa - fl. 201.

Insta consignar que a gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva.

Sobre o tema:

> "A jurisprudência do STF e do STJ admite a decretação da prisão preventiva com base na gravidade concreta do delito e na periculosidade extraída do modus operandi empregado" (AgRg no HC n. 1.062.919/GO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 18/8/2026.)

> "A manutenção da prisão preventiva é legítima quando demonstrados, com base em elementos concretos, a gravidade do delito, evidenciando o periculum libertatis e a necessidade de garantir a ordem pública" (AgRg no RHC n. 228.899/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma,DJEN de 17/8/2026.)

Ressalta-se que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Nesse sentido:

> "Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP; medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas quando demonstrada, de forma concreta, a necessidade da custódia" (AgRg no RHC n. 232.360/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 18/8/2026.)

Documento eletrônico VDA60483547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:43
Código de Controle do Documento: bb6cc11c-3b8a-4bbe-918b-4210278822e4

> "Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva, sendo certo que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias sua necessidade, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas, diante da ausência de comprovação de sua eficácia no caso concreto" (RHC n. 236.049/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 18/8/2026.)

Desta feita, observa-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60483547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 30/09/2026 17:23:43
Código de Controle do Documento: bb6cc11c-3b8a-4bbe-918b-4210278822e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 239.114 / BA

Número Registro: 2026/0206071-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80009674020268050079 80015961420268050079 80229088920268050000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: KAUAN FERREIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: VINICIUS PEREIRA GUASTTI - ES032272
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TORTURA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KAUAN FERREIRA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: VINICIUS PEREIRA GUASTTI - ES032272
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA61120455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:19
Código de Controle do Documento: 5af045c4-5477-4caf-9d14-6a89240942cd

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120455 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:31:19
Código de Controle do Documento: 5af045c4-5477-4caf-9d14-6a89240942cd